DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2060/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/401/2018
PROTOCOLO	: 1881696
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 045/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 072/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
COMPROMITENTES	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 220.267,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 072/2017** - (fls. 91-140) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 045/2017** – (fls. 616-626), tendo como objeto a eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 19 - (fls. 108).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 045/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (fls. 616).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-2715/2018* - (fls. 701-707).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–4270/2018* - (fls. 708-709) opinando pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 072/2017* (fls. 91-140) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 056/09 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 045/2017* (fls. 616-626) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 220.267,00 (duzentos e vinte mil duzentos e sessenta e sete reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 627.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 526), *in verbis*:

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com os incisos I e II do Art. 122.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas discordando da ressalva proposta pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 708-709), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 072/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 045/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 072/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 045/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como unidade licitante, e, de outro lado, as empresas: **Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda-EPP,** CNPJ/MF n.º 11.997.015/0001-92; **Campotel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 17.889.948/0001-42; **Web Elétrica Eireli,** CNPJ/MF n.º 26.492.610/0001-43; **Eletro Mendonça Com. De Materiais Elétricos Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 03.806.018/0001-73; **Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 00.226.324/0001-42 e **Comercial Costa Leite Eireli – EPP,** CNPJ/MF n.º 26.727.559/0001-01, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator